

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

#### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

#### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Ilton Garcia Da Costa, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-340-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

---

### **Apresentação**

#### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

#### APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem a satisfação de anunciar a realização do seu XXXII Congresso Nacional, que ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie. “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A proposta é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que tensionam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

A CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO FERRER CORREIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA SOCIEDADE UNIPESSOAL E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO – Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Vitor Greijal Sardas, a evolução da sociedade unipessoal e evidencia a influência de António Ferrer Correia na superação da concepção contratualista que impedia a unipessoalidade. Ao propor uma visão funcional da personalidade jurídica, Ferrer Correia antecipou soluções para problemas como as sociedades fictícias e a dissolução por unipessoalidade superveniente. No Brasil, suas ideias influenciaram reformas legislativas que culminaram na EIRELI, na sociedade unipessoal de advocacia e na SLU. O estudo mostra convergências e diferenças entre Portugal e Brasil, especialmente quanto ao capital mínimo e à consolidação das reformas. Conclui destacando que a unipessoalidade representa técnica relevante de organização econômica e profissional.

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL, Simone Hegele Bolson, Gabriela Cardins de Souza Ribeiro, comparam a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudicial, mostrando como ambos os instrumentos ampliam o acesso à regularização imobiliária e ajudam a reduzir a sobrecarga judicial. Destacam que a usucapião atende a situações de posse prolongada, enquanto a adjudicação formaliza contratos não cumpridos. As reformas legislativas recentes

fortaleceram tais mecanismos, embora ainda haja necessidade de maior difusão e capacitação. Ressalta-se o papel dos cartórios como portas de entrada da justiça. Aponta-se a extrajudicialização como caminho para modernizar o sistema fundiário brasileiro.

**CONTRATOS E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL** – Henrique Garcia Ferreira de Souza, Gabrielle Aguirre de Arruda discute como os contratos devem se adequar à ordem econômica constitucional, incorporando função social, solidariedade e proteção ambiental. Destaca que a liberdade contratual deve ser compatível com valores constitucionais e com a responsabilidade socioambiental. Analisa experiências estrangeiras, como os Environmental Covenants, e suas possíveis influências no Brasil. Mostra que o contrato contemporâneo não é instrumento puramente privado, mas mecanismo de concretização de deveres coletivos. Conclui apontando caminhos para uma teoria contratual alinhada à sustentabilidade.

**REDES SOCIAIS, CONTRATOS E ALGORITMOS: AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA DIGITAL** – Paulo Sergio Velten Pereira, Lara Maria de Almeida Paz examina a relação entre usuários e plataformas digitais, marcada por contratos de adesão inflexíveis e pela reduzida autonomia da vontade. Mostra como algoritmos, políticas internas e termos pouco transparentes ampliam o poder das plataformas. Relembra a formação histórica da autonomia privada e destaca sua reconfiguração no ambiente digital. Aponta que os usuários raramente compreendem ou influenciam as condições contratuais. Conclui defendendo a necessidade de revisão regulatória e proteção dos direitos informacionais.

**A NOÇÃO DE CONTRATO E OS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NAS FAMÍLIAS JURÍDICAS DE CIVIL LAW E COMMON LAW**, Marcela Pereira Cangemi , Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Abner da Silva Jaques, Os autores comparam a formação dos contratos no Civil Law e no Common Law, destacando diferenças estruturais e pontos de convergência. Discutem como elementos como boa-fé, consideração, oferta e aceitação se articulam em cada sistema. Mostram que, apesar das distinções, há influência recíproca, especialmente em razão da globalização jurídica. Destacam que o sistema brasileiro combina características de ambas as tradições. Concluem que a comparação revela caminhos para aprimorar a compreensão da teoria contratual.

**VISUAL LAW (DIREITO VISUAL) E LINGUAGEM SIMPLES EM CONTRATOS: CONTRIBUIÇÕES PARA A BOA-FÉ OBJETIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO** Camila Renata Leme Martins discute como o uso de Linguagem Simples e Visual Law pode reforçar os deveres de informação, transparência e esclarecimento derivados da boa-fé objetiva.

Argumenta que contratos mais claros reduzem assimetria informacional e fortalecem a confiança entre as partes. Mostra que o excesso de tecnicismo prejudica a compreensão e pode gerar desequilíbrios. Aponta benefícios comunicacionais e jurídicos das técnicas visuais. Conclui que essas ferramentas aprimoram a efetividade das relações contratuais.

**A FUNÇÃO DO DIREITO NOTARIAL NA MODERNIDADE PERIFÉRICA: O NOTARIADO LATINO NA ERA DIGITAL** Matheus Petry Trajano , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira , Jéssica Fachin a evolução do notariado latino e seus desafios na era digital, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Examina o impacto de tecnologias como certificação digital e blockchain, ressaltando benefícios e riscos. Mostra que a exclusão digital compromete o acesso universal aos serviços notariais. Defende que a modernização deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas. Conclui que a tecnologia deve reforçar, e não fragilizar, a segurança jurídica e a justiça social.

**A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE O VÁCUO LEGISLATIVO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO** Daniel Izaque Lopes , Paula Nadyne Vasconcelos Freitas , Renata Aparecida Follone O estudo aborda a herança digital e as incertezas quanto à transmissão de bens como redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem. Mostra que a ausência de legislação específica gera divergências entre tribunais, ora priorizando o valor patrimonial, ora protegendo a esfera existencial do falecido. Aponta que tais bens desafiam conceitos tradicionais do direito sucessório. Ressalta a importância da vontade do falecido e da proteção dos direitos da personalidade. Defende regulamentação clara para garantir segurança jurídica.

**PARTILHA DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO** Pedro Gonçalves Tavares Trovão do Rosário , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior , Leonardo Marques Pereira examina o Projeto de Lei 4/2025, que inclui expressamente o patrimônio digital no Código Civil. Defende que esses ativos possuem dimensões econômicas, afetivas e culturais que exigem tratamento jurídico adequado. Discute a disposição testamentária e os limites impostos por direitos da personalidade. Analisa a responsabilidade das plataformas na proteção de dados e no cumprimento da boa-fé. Conclui que o projeto representa avanço na adaptação do direito civil à realidade digital.

**A MORTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, LICENCIAMENTO DIGITAL E O CASO DO KINDLE** Adriana Fasolo Pilati , Felipe Cittolin Abal , Fernanda Maria Afonso Carneiro discute como o capitalismo de plataforma

transforma a propriedade em mero acesso, usando o Kindle como exemplo paradigmático. Mostra que, por meio de licenças e DRM, a Amazon controla o conteúdo adquirido pelo usuário, que deixa de ser proprietário. Relaciona essa dinâmica a teorias clássicas da propriedade e a críticas contemporâneas ao modelo digital. Aponta riscos como perda de autonomia e ameaça à preservação cultural. Conclui que tal lógica representa erosão significativa do conceito tradicional de propriedade.

**ANÁLISE CRÍTICA À PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDAS DE IPTU E CONDOMÍNIO.** Luan Astolfo Tanaka Rezende , João Pedro Silvestrini analisam a possibilidade de penhora do bem de família diante de dívidas de IPTU e condomínio. Destacam o conflito entre o direito fundamental à moradia e a natureza propter rem dessas obrigações. Mostram que a legislação admite mitigação da impenhorabilidade, mas isso gera impactos sociais relevantes. Discutem alternativas para equilibrar credor e devedor sem vulnerabilizar famílias. Concluem propondo soluções legislativas e interpretativas mais protetivas.

**CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SISTÊMICA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS JURÍDICOS** Marco Luciano Wächter , Roberto Portugal Bacellar examina o contrato de namoro como resposta social à ampliação dos efeitos jurídicos da união estável pelo Judiciário. Mostra que muitos casais o utilizam para preservar autonomia e afastar efeitos patrimoniais indesejados. Indica, porém, que o uso indiscriminado pode gerar insegurança jurídica e estimular litígios. Analisa decisões judiciais que relativizam tais contratos conforme o contexto fático. Conclui que eles são instrumento útil, mas não absoluto.

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DO BRASIL NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DEVER DE CUIDADO E A (RE)CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELO STF** Sabrina Matias Uliana , Marlene Kempfer os impactos das decisões do STF nos Temas 533 e 987, que redefiniram a responsabilidade das plataformas digitais ao reconhecer o dever de cuidado e relativizar o art. 19 do Marco Civil. Mostra que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige abordagem interdisciplinar. Discute a tensão entre liberdade de expressão, privacidade e integridade moral. Destaca como o STF reposiciona o papel das plataformas na moderação de conteúdo. Conclui pela necessidade de modelo regulatório equilibrado.

**MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: A TENSÃO ENTRE O MODELO LIBERAL E O MODELO SOLIDÁRIO DE CONTRATAÇÃO**

Sandro Mansur Gibran , Larissa Adriana Dal Pizzol analisa as alterações nos arts. 421 e 421-A do Código Civil e a tensão entre modelos liberal e solidário de contratação. Mostra que a Lei de Liberdade Econômica reforça a autonomia privada, mas suscita debates sobre equilíbrio contratual. Relembra a evolução histórica do contrato desde o Código de 1916 até a Constituição de 1988. Aponta avanços e riscos decorrentes da ampliação da liberdade contratual. Conclui pela necessidade de compatibilizar liberdade e função social.

**USUCAPIÃO - PROTEÇÃO OU FRAGILIZAÇÃO DO PLENO DIREITO À PROPRIEDADE** Elysabete Acioli Monteiro Diogo, discute o papel da usucapião como instrumento de inclusão social e regularização fundiária, mas também como possível fragilização da propriedade formal. Analisa a tensão entre segurança jurídica e função social, especialmente em cenários de abandono ou desuso do imóvel. Mostra que a posse prolongada pode prevalecer sobre o título, gerando debates sobre justiça e efetividade. Examina impactos sociais da informalidade fundiária. Conclui pela necessidade de equilíbrio entre proteção da propriedade e justiça social.

**A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CC COMO CLÁUSULA GERAL À LUZ DA ADI 4815** Paulo Sergio Velten Pereira , Leonardo Marques Pereira , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior o direito à imagem como direito da personalidade e sua relação com liberdade de expressão e informação. Analisa a ADI 4815, em que o STF afastou a exigência de autorização prévia para publicação de biografias. Discute os critérios de ponderação adotados pela Corte. Mostra que o direito à imagem não foi suprimido, mas reinterpretado à luz da responsabilidade posterior. Conclui que o art. 20 do Código Civil deve ser aplicado como cláusula geral de equilíbrio entre direitos fundamentais.

**TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS** Adriana Fasolo Pilati , Giovani Menegon Junior evolução da fixação de alimentos, passando do binômio necessidade-possibilidade ao trinômio que inclui proporcionalidade. Mostra que o novo parâmetro evita encargos excessivos e impede enriquecimento ilícito. Examina decisões judiciais que consolidam essa compreensão. Indica críticas sobre possível insegurança jurídica, mas também reconhece ganhos de justiça material. Conclui que a proporcionalidade é indispensável ao equilíbrio da obrigação alimentar.

**UM NOVO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FUNDAMENTOS, VIRADA ESTATUTÁRIA E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS** de Oswaldo Pereira De Lima Junior, a Lei Brasileira de Inclusão como marco da

virada estatutária que redefine a compreensão jurídica da pessoa com deficiência. Mostra a superação do modelo de incapacidade e a consolidação da personalidade plena e da autonomia apoiada. Integra bases teóricas com análise das políticas públicas e de seus efeitos institucionais. Evidencia transformações legislativas e a atuação do STF como guardião do novo paradigma. Conclui que o desafio atual é tornar a inclusão rotina administrativa permanente.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos. Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
barcellosdanielasf@gmail.com

Ilton Garcia Da Costa. UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. iltongcosta@gmail.com

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais. benfatti@hotmail.com

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DO BRASIL NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DEVER DE CUIDADO E A (RE)CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELO STF**

**FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE BRAZILIAN'S CHALLENGES IN THE ONLINE COMMUNICATION SYSTEM: DUTY OF CARE AND THE RECONFIGURATION OF CIVIL LIABILITY OF DIGITAL PLATFORMS BY THE BRAZILIAN SUPREME COURT**

**Sabrina Matias Uliana <sup>1</sup>**

**Marlene Kempfer <sup>2</sup>**

**Resumo**

O cenário online contemporâneo fez emergir desafios às relações humanas, a destacar, aqueles para definir comportamentos no campo da ética mínima que é o ordenamento jurídico. O presente estudo analisa, com foco na realidade brasileira e com especial atenção à Corte Constitucional (STF), a manifestação na proteção de direitos fundamentais frente à esta conjuntura. Para tanto, debruça-se sobre o julgamento dos temas 533 e 987, do ano de 2025, que, em destaque: i) definiu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); e, ii) tratou da liberdade de expressão e do dever de cuidado como um novo pressuposto da responsabilidade civil das plataformas ante conteúdos que colocam o Estado Democrático de Direito, a igualdade, a integridade física e psíquica dos usuários das redes, que perpetuam discriminação e violência às crianças, adolescentes e vulneráveis. Defende-se a necessidade de novos argumentos jurídicos, inter e transdisciplinares, para proteger os direitos fundamentais de forma efetiva nessa nova realidade. O estudo utiliza o método dedutivo e recorre à pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Online, Direitos fundamentais, Proteção, Judiciário

**Abstract/Resumen/Résumé**

Today's online environment has created new challenges for human relations, especially when it comes to defining acceptable behavior within the legal framework: the baseline for ethical conduct. This study examines the role of the Judiciary in protecting fundamental rights within this new online reality, with a focus on the Brazilian context and particular attention to its Constitutional Court. To do so, it delves into the judgment of Themes 533 and 987, from the year 2025, by the Supreme Federal Court (STF), which, notably: i) defined the partial

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

unconstitutionality of the article 19 from the 'Marco Civil da Internet' (Law No. 12,965 /2014); and ii) addressed freedom of expression and the duty of care as a new assumption of the platforms' civil liability when facing content that places the Democratic State of Law, equality, the physical and psychological integrity of network users, and the dignity of the human person at risk, as well as content that perpetuates discrimination and violence against children, adolescents, and vulnerable individuals. Ultimately, the study argues for the need for new, interdisciplinary, and transdisciplinary legal arguments to effectively safeguard fundamental rights in this new era. The research employs a deductive method, supported by a review of literature and jurisprudence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil liability, Online, Fundamental rights, Protection, Judiciary

## INTRODUÇÃO

Com o advento e a evolução da realidade *online* por meio da Internet, emerge um novo sistema de comunicação que reconfigura as relações humanas e, conseqüentemente, impõe desafios, antes inéditos, ao campo da ética mínima que é o ordenamento jurídico.

A Internet democratizou o acesso à informação e alargou as possibilidades afetas à liberdade de expressão. Porém, possibilita a fácil e rápida disseminação de discursos de ódio, *fake news*<sup>1</sup> e ataques aos direitos fundamentais, intrínsecos à condição humana e positivados na Constituição Federal de 1988 (CFRB/1988). Em destaque, àqueles concernentes à democracia e ao Estado Democrático de Direito, às crianças, adolescentes e vulneráveis, à igualdade e à não discriminação, à integridade física e psíquica e à dignidade da pessoa humana.

Dentre os desafios deste panorama, surgem algumas indagações em face da ordem jurídica nacional, das quais, destacam-se: será necessário remodelar a responsabilidade civil decorrente de danos gerados a partir conteúdos ilícitos praticados no contexto online? A atual legislação brasileira é constitucional ou, ao menos, suficiente para atender a dinâmica das inovações tecnológicas? Não seria necessária a imposição de um dever de cuidado privado mais robusto para a proteção dos direitos fundamentais?

Tais indagações foram abrangidas pelos Recursos Extraordinários (RE) 1.057.258 (Tema 533) e 1.037.396 (Tema 987), julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em junho de 2025. A decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2014) traçou novos rumos para o futuro da regulação da Internet no Brasil, sobretudo, no âmbito da responsabilidade civil.

Neste contexto, este estudo se propõe a analisar a interpretação do Judiciário, especialmente do STF, e o seu dever de proteção dos direitos fundamentais, com realce ao regime de responsabilidade civil aplicável aos provedores de aplicações de Internet, às plataformas digitais, diante de conteúdos postados por terceiros.

O presente recorre ao método dedutivo e à pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a partir da recente e importante decisão do STF sobre o tema. Julgamentos desta monta constituem importantes fontes do Direito defronte o desafio contemporâneo da intervenção do Estado em uma realidade tecnológica que inova em velocidade nem sempre apreendida pelo processo de positivação.

---

<sup>1</sup> Notícias falsas.

## 1 REALIDADE DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DESAFIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema de comunicação *online*, a partir da Internet, é parte integrante da vida dos humanos há algum tempo. Diferente não o é no contexto brasileiro. De acordo com a Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) Domicílios, pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) e editorada pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), em 2024, “os usuários de Internet representavam 84% da população com 10 anos ou mais, ou 159 milhões de pessoas, 96% dos quais utilizaram a Internet todos os dias ou quase todos os dias.” (NIC.br, 2025, p. 21), “92% dos usuários enviaram mensagens instantâneas, 82% realizaram chamadas de voz ou vídeo e 81% usaram redes sociais” (NIC.br, 2025, p. 22).

Esses dados expõem que grande parte da população nacional está inserida neste sistema de comunicação, em que ocorrem, cada vez mais, interações sociais sem os tradicionais limites de espaço e tempo. Esta realidade apresenta desafios às relações humanas, especialmente, àquelas ainda não reguladas pelo ordenamento jurídico.

Por conseguinte, algumas questões podem ser sublinhadas: as condutas, diante destas tecnologias, estarão dentro do campo da liberdade individual plena? Os limites das condutas estariam sob os parâmetros da moralidade individual que, por sua pluralidade, não trazem previsibilidade e segurança jurídica?

Nesta conjuntura, destaque-se a importância do Direito que, por meio de seus valores e regras, define os parâmetros da ética jurídica, compondo um sistema de normas a partir de um consenso social sobre uma ética mínima, estabelecida democraticamente, conforme infere-se da obra “*Ética Mínima: introducción a la filosofía práctica*”<sup>2</sup> da filósofa Adela Cortina (2000).

O novo sistema de comunicação, o *online*, traz importantes possibilidades, mas, muitos desafios e, defende-se, não pode ser um espaço de liberdade plena. É competência do Legislativo, Executivo e Judiciário, assumir a responsabilidade de se manifestar diante da realidade complexa e da dinâmica que lhes são apresentadas e nem sempre são acompanhadas pelos respectivos processos dos órgãos estatais. Estes necessários para construir suas normas, quer seja de modo inaugural ou secundário, a intervir na condução de condutas desejadas e indicar sanções para as antijuridicidades.

---

<sup>2</sup> Ética mínima: uma introdução à filosofia prática.

O descompasso temporal em não regulamentar condutas ou em não impor às empresas provedoras de aplicação da Internet a adoção de autorregulamentação poderá trazer danos materiais e imateriais de difícil reparação. O sentimento de impunidade diante da coletividade social por condutas que instigam a violência e o ódio, de agressão por questão de gênero, raça, religião e pornografia infantil, erotização infantil, são exemplos, de danos que devem ser evitados.

Tem-se que as empresas, mormente as *big techs*<sup>3</sup> pelo seu alcance, que promovem veiculações de manifestações de terceiros com tais teores, devem ter o dever jurídico de fazer cessar, sob pena de responder por sua omissão, especialmente, diante do dever cívico do devido cuidado de suas atividades econômicas.

Contexto em que se destaca a substancial importância da atuação do Poder Judiciário ao sentenciar, em casos concretos, para tutelar direitos fundamentais. Em especial, diante de textos do direito positivo produzidos pelo Legislativo e Executivo e que empregam termos abertos, conceitos indeterminados, que ampliam a possibilidade de interpretação. Esta técnica redacional é um caminho possível para enfrentar os desafios do descompasso entre a dinâmica das inovações e suas externalidades negativas e o devido processo legal. Não se trata de caracterizar invasão de competência constitucional de função típica em face de normas inaugurais.

No Brasil, na atualidade, impasse deste teor chegou ao Judiciário face a interpretação da regra do caput do art. 19 da Lei nº 12.965/2014:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a **liberdade de expressão** e impedir a censura, **o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014, grifo não original).

Texto normativo que traz à seara do Direito temas importantes sobre direitos fundamentais que convergem ou divergem e precisam ser avaliados para uma saudável convivência. Em destaque, a liberdade de expressão *versus* censura *versus* limites das manifestações que ofendem direitos tutelados em nível constitucional.

Segue para dispor sobre responsabilidade civil, em especial, dos provedores de aplicações de Internet de previamente não intervir na veiculação privada *versus* do direito ao

---

<sup>3</sup> Empresas que são gigantes da tecnologia, com alcance ao nível mundial.

devido processo legal *versus* possível irreparável dano privado ou social em face do alcance transfronteiriço das mensagens.

## **2 O JUDICIÁRIO E A INAFASTÁVEL PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Direitos fundamentais, neste estudo, são aqueles originários da Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948) e de documentos internacionais dela derivados que foram positivados por determinado Estado soberano e democrático. No Brasil, este processo ocorreu com a Constituição de 1988, que os reconhece em seu artigo 5º, além daqueles que, nos termos do § 2º, são “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988).

Esta fundamentalidade se conecta a dois aspectos: o formal e o material. Conforme o professor Ingo Wolfgang Sarlet, na seção sobre os direitos fundamentais, Curso de Direito Constitucional (2025, p. 264), o aspecto formal se refere ao direito constitucional positivo, a um regime jurídico determinado a partir da própria constituição, expressa ou implícita, e integrada, pelos seguintes elementos:

(a) como parte integrante da constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, gozando da supremacia hierárquica das normas constitucionais; (b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF), muito embora se possa controverter a respeito dos limites da proteção outorgada pelo constituinte, aspecto desenvolvido no capítulo sobre o poder de reforma constitucional; (c) além disso, as normas de direitos fundamentais são diretamente aplicáveis e vinculam de forma imediata as entidades públicas e, mediante as necessárias ressalvas e ajustes, também os atores privados (art. 5º, § 1º, da CF), [...] (Sarlet, 2025, p. 264).

O aspecto material implica análise do conteúdo em si dos direitos, de tratarem ou não de decisões fundamentais sobre as estruturas do Estado e da sociedade, sempre com foco na posição nestes ocupada pelo ser humano (Sarlet, 2025, p. 264).

No sistema jurídico brasileiro os direitos fundamentais estão positivados em nível constitucional e a tutela está garantida nos termos do princípio da inafastabilidade da jurisdição, presente do art. 5º, XXXV, da CRFB/1988. Os órgãos que compõem o sistema jurisdicional, quanto ao exercício de suas competências, com autonomia, independência, imparcialidade. Neste sentido, segundo o jurista Uadi Lammêgo Bulos em suas lições sobre Direito Constitucional:

Sua independência e imparcialidade, asseguradas constitucionalmente, são uma garantia dos cidadãos, porque ao Judiciário incumbe consolidar princípios supremos e direitos fundamentais, imprescindíveis à certeza e segurança das relações jurídicas. Além de administrar a justiça, solucionando conflitos, o Poder Judiciário é, também, o oráculo da Constituição. Juízes e Tribunais, indistintamente, têm o dever de obediência às normas constitucionais. Para tanto, o constituinte outorgou-lhes garantias, dentre as quais a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos, que existem para evitar reprimendas e pressões ao ofício de julgar. (Bulos, 2025, p. 1103).

O Judiciário, especialmente, na figura do Supremo, o guardião da Constituição Federal, tem especial relevância, conforme expõe o professor Leonardo Martins, em sua obra *Liberdade e Estado Constitucional* (2012):

[...] os órgãos do Poder Judiciário estão diretamente vinculados aos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF: “aplicação imediata”). Assim, eles não somente controlam o respeito aos dispositivos constitucionais pelos órgãos da Administração ou mesmo a constitucionalidade abstrata da lei formal, podendo negar-lhes a aplicabilidade com base em eventual inconstitucionalidade, como também têm sua atividade específica de interpretação e aplicação do “direito infraconstitucional constitucional” como objeto do controle de constitucionalidade a ser realizado por instância superior, em última instância, pelo STF em sede do julgamento do RE. (Martins, 2012, p. 100)

Lourival Vilanova (2003, p. 465), em palestra registrada na obra *Escritos Jurídicos e Filosóficos*, aprofunda a discussão ao analisar a função jurisdicional no contexto de uma sociedade em desenvolvimento. Para o professor, o Direito é posto pela sociedade e a função jurisdicional, embora advinda da própria Constituição, está imersa no substrato social e reage a ele.

Em sociedades de mudanças lentas, o ordenamento jurídico tende à estabilidade e responde satisfatoriamente às demandas sociais, enquanto em sociedades em desenvolvimento acelerado surgem novas questões para as quais o ordenamento ainda não oferece respostas, a exigir uma atuação mais ativa, garantista e, portanto, mais complexa do Judiciário (Vilanova, 2003, p. 464-468). Nesse segundo contexto é possível encaixar o Brasil.

Segue o professor Lourival Vilanova (2003, p. 497) no sentido de que o Judiciário não deve e nem pode se tornar um legislador inaugural, mas sua função interpretativa ganha nova dimensão. O Judiciário precisa ajustar o sentido dos textos legais aos novos fatos sociais, a atuar na função de um poder de equilíbrio entre os direitos individuais, os direitos sociais e os direitos do Estado.

Não se deve perder os limites dessa atuação, pois, mesmo quando o Judiciário dispõe de uma margem de criação do Direito, ele não pode se colocar fora ou acima do sistema. A atuação do referido Poder deve sempre ser limitado pela Constituição e pelas leis processuais.

Com especial atenção ao STF, leciona o ministro do STF Luís Roberto Barroso (2012, p. 31) ao tratar sobre a judicialização, o ativismo judicial e a legitimidade democrática, que:

Uma corte constitucional não deve ser cega ou indiferente às consequências políticas de suas decisões, inclusive para impedir resultados injustos ou danosos ao bem comum ou aos direitos fundamentais. Mas somente pode agir dentro das possibilidades e dos limites abertos pelo ordenamento jurídico. [...] Em suma: o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contramajoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia.

O Judiciário necessita atuar dentro dos limites de sua competência, sem de fato usurpar as funções dos demais poderes. Sua legitimidade e dever inafastável, reside na capacidade de interpretar o ordenamento jurídico e aplicá-lo de forma a responder às, muitas vezes novas, demandas sociais, sem, contudo, ultrapassar os limites do próprio ordenamento.

Tem-se que a proteção dos direitos fundamentais pelo poder Judiciário, sobremaneira pelo Supremo, em uma sociedade em desenvolvimento é uma tarefa intrincada que exige um delicado equilíbrio. Este deve ter atenção à sua própria função na ordem democrática, sem escusar-se de julgar aquilo que lhe foi posto, quando provocado e preenchidos os requisitos para tanto.

A exposição apresentada, a partir dos ensinamentos supra, mostra-se, destarte, adequada ao tema proposto, no sentido de que o Judiciário é chamado para responder às recentes situações de litígios em que o direito fundamental à liberdade, por exemplo, deve ser reinterpretado à luz das inovações tecnológicas de um sistema de comunicação *online*.

Referido domínio é de difícil controle e está em mãos de empresas com altíssimo poder econômico e tecnológico, de forma que defender os hipossuficientes e a sociedade no sentido de uma coletividade é dever constitucional do Estado e, indubitavelmente, do Judiciário.

### **3 O REGRAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO MARCO CIVIL DA INTERNET E O JULGAMENTO DOS TEMAS 533 E 987 PELO STF**

Na busca de estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (Brasil, 2014), foi aprovada a Lei nº 12.965 de 2014, denominada o Marco Civil da Internet (MCI), que de acordo com os estudos Lemos e Souza na obra sobre a construção e a aplicação da lei:

[...] apresenta um novo cenário no qual o conceito de “Internet livre” está ligado não à ausência de leis, mas sim à existência de leis que possam garantir e preservar as liberdades que são usufruídas por todos justamente por causa da tecnologia e mais

especificamente pelo desenvolvimento da Internet uma lei que pudesse preservar as bases para a promoção das liberdades e dos direitos na Internet no Brasil (2016, p. 16).

O MCI traça contornos mínimos para garantir os direitos veiculados no domínio *online* e estabelece, no seu art. 19, a regra-matriz que define a responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo de terceiros.

Para definir a responsabilização civil, conforme lições do professor Bruno Miragem, é o “instituto jurídico que disciplina a sanção, a violação de um dever jurídico geral (não lesar) ou específico, do qual tenha resultado um dano injusto” (2021, p. 56). Tem-se que MCI separou os provedores de Internet, os fornecedores do necessário ao fluxo de informações na rede, em dois grandes grupos: os provedores de conexão e os provedores de aplicações. Os primeiros são provedores que representam as pessoas jurídicas que vêm a fornecer a estrutura afeta ao acesso à Internet em si, tal qual o caso das operadoras de telefonia.

De outra feita, os provedores de aplicação de Internet são aqueles que disponibilizam um “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (Brasil, 2014), que é o caso das plataformas digitais como o *Facebook*, o *Instagram*, o *TikTok* e outras.

Com esta sistematização, Afonso Medici Micheletti, ao tratar sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros no Marco Civil da Internet (2023, p. 4), defende que o art. 19 trouxe a regra geral para responsabilizar civilmente os provedores de aplicação de Internet por conteúdo ilícito de seus usuários o sistema de *notice and take down*, que, em tradução livre é um aviso ou ordem que precede a remoção.

Expõe que:

[...] os provedores de aplicações de internet somente podem ser civilmente responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por seus usuários se, após decisão judicial específica, deixarem de tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo declarado infringente. (Micheletti, 2023, p. 4).

Sublinha que o Legislador optou por privilegiar a liberdade de expressão ao condicionar o conhecimento da ilegalidade do conteúdo de seus usuários à uma ordem judicial específica, de forma que o provedor da vez, no qual ocorreu a publicação ou compartilhamento do aludido conteúdo, só pode ser responsabilizado na hipótese de restar demonstrada a desídia em removê-lo para além do prazo fixado em mesma ordem (Micheletti, 2023, p. 5).

Em face das normas que traz o art. 19, compete ao Judiciário o dever de ponderar entre o direito à informação e à liberdade de expressão em face de outro direito, muitas vezes da personalidade, violado, tudo isso em atenção ao caso concreto: optou-se por um modelo de

responsabilidade civil subjetiva condicionada. O texto normativo em análise não traz obstáculo aos provedores realizem moderação dos conteúdos e violam os seus termos de uso, ou seja, realizar controle privado (Micheletti, 2023, p. 6-14)

Há, também, exceção à regra do art. 19, conforme disposto no art. 21, sobre a hipótese de responsabilidade civil dos provedores de aplicação sem necessidade de decisão judicial, possibilita recorrer à notificação extrajudicial. É o caso da divulgação não autorizada de imagens, vídeos, materiais que envolvam nudez ou atos sexuais. São seus exatos termos:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente **pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado** quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (Brasil, 2014, grifo não original).

Fora o caso pontuado, configurar a ilicitude ou ilegalidade do conteúdo propagado pode não se apresentar uma tarefa simples, pois:

A identificação do caráter ilícito da publicação pode demandar alguma dificuldade, o que decorre da própria dinâmica que rege as relações entre os direitos fundamentais, na medida em que são recorrentes as situações de tensão entre valores aparentemente antagônicos entre si. Enquanto existem situações em que o caráter infringente do conteúdo se revela evidente, há casos que se situam em uma “zona cinzenta”, suscitando dúvidas acerca da licitude ou não daquele ato. (Micheletti, 2023, p. 11).

Fato que expõe a possível insuficiência da legislação nos moldes que se apresenta, diante do ecossistema *online* atual, com as inovações tecnológicas que não param de emergir, a destacar a Inteligência Artificial e os algoritmos.

Em 26 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal em julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533), proferiu decisão que redefiniu a responsabilidade civil no Brasil para os provedores de aplicações de Internet, das plataformas digitais, por conteúdo gerado por terceiros.

Os Recursos Extraordinários apreciaram os seguintes casos: a criação de uma comunidade no *Orkut* para menosprezar uma professora (Tema 533) e a criação de um perfil falso no *Facebook* para ofender terceiros (Tema 987).

Pontos nevrálgicos do julgamento foram os limites da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet e a exigência, ou não, de ordem judicial prévia para

responsabilizar civilmente as plataformas por conteúdo de terceiros, frente a análise da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2025).

Por decisão de maioria dos ministros, a Corte entendeu que a regra original, o art. 19 do MCI, que condiciona a responsabilização dos provedores de aplicações de Internet ao descumprimento de ordem judicial específica, não protege de forma eficaz valores constitucionais de alta relevância, tais quais os direitos fundamentais e a própria democracia, a configurar um estado de omissão parcial e progressiva (Brasil, 2025).

Fez constar que, enquanto o Congresso Nacional não elaborar nova legislação sobre o tema, suficiente para proteger referidos direitos face à inovação tecnológica crescente das plataformas digitais, deve-se interpretar o art. 19 conforme a Constituição, ou seja, os provedores de aplicações de Internet, especificamente as plataformas digitais que constituem redes sociais, serão responsabilizados civilmente se, após receberem uma notificação extrajudicial sobre crimes ou atos ilícitos propagados em seu domínio, na própria plataforma, não removerem tais conteúdos, dispensando ordem judicial específica. Interpretação estendida aos casos de contas denunciadas como inautênticas ou falsas (Brasil, 2025).

Para os crimes contra a honra, que são calúnia, difamação e injúria, a regra original do art. 19 restou mantida, quer dizer, ainda é exigida ordem judicial para a responsabilização da plataforma, com a finalidade de proteger a liberdade de expressão e evitar a censura privada (Brasil, 2025).

No mesmo julgamento, definiu-se que, uma vez que um conteúdo ofensivo for assim reconhecido por decisão judicial, todas as reproduções idênticas deverão ser removidas pelos provedores a partir de simples notificação, sem a necessidade de quaisquer novas ordens judiciais. Da mesma forma, para com os provedores de aplicações de Internet que prestam serviços de *marketplaces* a responder civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/90 (Brasil, 2025).

A Corte também estabeleceu hipóteses de presunção de responsabilidade pelos provedores, em casos de anúncios ou impulsionamentos pagos de conteúdos e quando for detectado o uso de redes artificiais de distribuição, tais quais os robôs. Hipóteses em que a plataforma provedora só poderá afastar sua responsabilidade se provar que agiu com diligência e em tempo razoável para remover o material ilícito (Brasil, 2025).

Institui, ainda, verdadeiro dever de cuidado às plataformas diante de um rol taxativo de crimes graves, de forma a reconfigurar a responsabilidade civil normalizada pelo MCI. Determinou que as empresas devem atuar, dentro de seu controle privado, de forma diligente e proativa para que esses conteúdos sequer circulem. Responderão em caso de falha sistêmica,

ou seja, quando deixarem de adotar medidas adequadas de prevenção ou remoção (Brasil, 2025).

O rol de crimes graves citado abrange: atos antidemocráticos, terrorismo, indução ao suicídio, discurso de ódio, crimes contra mulheres em razão de gênero, crimes sexuais contra vulneráveis, pornografia infantil e tráfico de pessoas (Brasil, 2025).

Esta interpretação atinge o conceito de culpa, *lato sensu*, das plataformas, que passa a ser caracterizada pela omissão diligente e modifica o nexo de causalidade, que, agora, vincula a inércia da plataforma à amplificação do dano.

Ainda quanto ao dever de cuidado, o STF (Brasil, 2025) impôs atribuições às plataformas: criação de regras próprias para sistemas de notificação; estabelecer devido processo para os usuários; elaboração de relatórios anuais de transparência; manutenção de um representante legal com sede no Brasil; Em face do Princípio da Territorialidade, que decorre da regra da soberania, reforçou a decisão sobre o dever às empresas de constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e de fácil acesso (Brasil, 2025).

Cabe destacar que o STF esclareceu que a responsabilidade civil segue de natureza subjetiva, que demanda análise de culpa ou dolo das plataformas e, para garantir a segurança jurídica, modulou os efeitos da decisão, sendo ela aplicável apenas a casos futuros, bem como que registrou um apelo ao Legislativo para reformar o MCI e sublinhou que não está a usurpar qualquer competência, mas, sim, a trazer contornos constitucionais ao tema a partir de provocação específica e inafastável (Brasil, 2025).

A partir destas considerações tem-se que a resposta apresentada pelo STF no julgamento dos temas 533 e 987 em junho de 2025 virá sofisticar e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais, dos bens jurídicos apontados.

#### **4 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO NO AMBIENTE *ONLINE*: DESAFIOS E RESPONSABILIDADES EM FACE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A decisão do STF apresenta a realidade de que as ferramentas jurídicas tradicionais do Direito, como a disposição e a aplicação literal do art. 19 do MCI, podem ser insuficientes para mediar a complexidade e a dinâmica do ecossistema *online*. Embora com as alterações em favor da celeridade e eficiência buscadas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC), ainda se

opera em uma temporalidade distinta da que caracteriza a disseminação de conteúdo *online* (Nações Unidas, 2023), por meio das plataformas digitais de comunicação.

O tempo da justiça é contado em dias, meses e em anos, enquanto o tempo da Internet, do *online*, é contado em segundos. De forma que uma decisão judicial pode chegar tarde demais para conter eventuais prejuízos. Nesse sentido, discorrem os estudos de Lima e Oliveira sobre o acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação:

A sociedade atual está inserida em um mundo conectado, e é nesse mundo conectado que os cidadãos manifestam alegrias, frustrações e necessidades, especialmente pelas redes sociais, as quais possibilitam que a informação, nem sempre precisa ou correta, atinja rapidamente um grande número de pessoas (2019, p. 79).

Os autores destacam que:

A realidade na qual vivemos é interconectada e sofre grande influência do uso que se faz de inteligência artificial e do aprendizado de máquina. O ambiente de negócios está passando por mudanças acentuadas numa velocidade bem grande, cujos resultados ainda são pouco conhecidos, impulsionando as organizações para a chamada 4ª Revolução Industrial. (Lima; Oliveira, p. 80-81).

Este cenário, que se torna cada vez mais assimétrico, está a exigir a reinterpretação, em casos judicializados, para coibir danos de tão rápida expansão. Assimetria que evidencia a necessidade de novos argumentos e paradigmas para o diálogo do Direito, que transcendam a dogmática clássica e incorporem conceitos de diversa áreas do saber, tais quais, da Ciência da Computação, da Sociologia e dos Sistemas de Comunicação. Com tais fontes aumenta-se a possibilidade de construir soluções regulatórias que sejam eficazes, proativas e sistêmicas e não apenas reativas, como a imposição de um dever de cuidado privado mais robusto para a proteção dos direitos fundamentais.

Defende-se que o Direito, por si só, não é autossuficiente em face da complexidade das inovações, que, segundo Joseph Schumpeter, tratam-se de mais do que simples invenções ou incrementações, mas de verdadeira introdução de novas combinações de recursos produtivos que transformam a economia e sociedade, a perpassar as estruturas antigas e criar novas (Schumpeter, 1912, *apud* Furtado, 2023, p. 15-16).

Mostra-se imperativo, para frenar ilícitos no sistema *online*, que é volátil e ainda pouco apreendido pelo Direito, um diálogo inter e transdisciplinar, com a elaboração de soluções regulatórias dinâmicas, que articulem instrumentos por meio da notificação, a mediação, a autorregulação e a via judicial.

A interdisciplinaridade deve estar presente no interior do Direito, pois, de acordo com Siqueira e Santos ao analisar a importância da interdisciplinaridade para o sistema jurídico, “é

a integração de mais de uma disciplina na edificação do conhecimento” (2023, p. 15) e se destina a ser facilitadora no enfrentamento “das consequências que a complexidade e volatilidade da sociedade provocam no agir social e nas relações entre as pessoas que nela coexistem” (Siqueira; Santos, 2023, p. 3).

É premente a busca pela interdisciplinariedade e, ao fim, pela transdisciplinariedade, para que se alcance uma proteção eficiente em casos complexos que envolvem danos gerados em um cenário, a Internet, que se atualiza a cada dia e que atravessa as fronteiras tradicionais de tempo e espaço, porque:

Na tomada de decisões judiciais, especialmente envolvendo casos complexos, é correto afirmar que a abertura do Direito para outras áreas do conhecimento científico, a exemplo da economia, administração, medicina, psicologia, filosofia, sociologia, tem aprimorado o sistema de justiça como um todo. A ciência jurídica não deve ocupar a posição de única fonte para solução de conflitos decorrentes da interpretação sobre os mais variados direitos do cidadão. A importância de o pensamento humano não enveredar pelo caminho da fragmentação salta aos olhos diante desse movimento de superação do reducionismo imposto pela disciplinaridade. (Siqueira; Santos, 2023, p. 3-4).

Conforme sublinham Santos, Holanda e Santos, pesquisadores do fenômeno da interdisciplinariedade, na área do Direito:

**A interdisciplinaridade, para o autor, é uma interação entre as ciências, que deveria conduzir à transdisciplinaridade, sendo esta última, concepção que se traduz em não haver mais fronteiras entre as disciplinas.** Piaget aposta na transdisciplinaridade, entendida como integração global das ciências, afirmando ser esta uma etapa posterior e mais integradora que a interdisciplinaridade, visto que, segundo o autor, alcançaria as interações entre investigações especializadas, no interior de um sistema total, sem fronteiras estáveis entre as disciplinas (2024, p.1488, grifo não original).

A Teoria Geral do Direito ensina que, diante de uma norma jurídica, deve ser possível identificar ao menos duas partes que são os sujeitos de direitos de deveres jurídicos que estão em um vínculo que impõem obrigações. Mas no sistema de comunicação, particularmente nas redes sociais, com a inovação de que ora se trata, identificar as partes, os sujeitos da comunicação, é, por vezes, um dos grandes desafios. Para o Direito, em face de sua dinâmica de necessariamente ter que encontrar os sujeitos envolvidos na relação jurídica, mostra-se necessário conhecimento das ciências tecnológicas, face a complexidade mencionada.

Deve-se evitar que autores de ilicitudes, tanto no campo das relações não *online*, quanto *online*, permaneçam impunes. Este anonimato ou, ao menos, quase anonimato propiciado pelas redes *online* dificulta a responsabilização direta por ofensas, fraudes, discurso de ódio, entre outras situações, mas há tecnologia suficiente, especialmente no bojo das próprias empresas gestoras de aplicações de Internet, para realizar as identificações necessárias.

As conquistas do Estado Democrático de Direito brasileiro custaram engajamento social comprovado pela turbulenta história política do Brasil, de forma que manter estas conquistas é dever de todos, inclusive das empresas que atuam neste campo tecnológico, pois viabiliza um Estado com todos os demais direitos fundamentais individuais, coletivos e transindividuais.

A proteção de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis é, também, um argumento crucial para a decisão analisada. Ao estabelecer o autocontrole dos provedores sobre a circulação de ilícitos como a pornografia infantil, crimes sexuais contra pessoas vulneráveis e outros crimes contra crianças e adolescentes, viabiliza-se o cuidado necessário e imposto no artigo 227 da CFRB/1988 e na Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As normas contidas nestes textos do direito positivo estabelecem regras do dever prioritário e compartilhado do Estado, família e sociedade, para que os menores possam se desenvolver em um ambiente saudável, o que foi inclusive, recentemente, reforçado pela Lei nº 15.211 de setembro de 2025: o “Eca Digital”.

Para resguardar a igualdade e promover a não discriminação, discurso de ódio e discriminação, que são desafios ao Brasil dentro e fora do digital, apresentou-se, junto da decisão do Supremo, rol taxativo de crimes que acionam o dever de cuidado dos provedores. A Corte determinou que os provedores devem indisponibilizar, de imediato, quaisquer conteúdos que configurem incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero, abrangendo condutas homofóbicas e transfóbicas. Ao impor este dever, o STF faz cumprir o art. 3º, IV, que inclui, entre os objetivos da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade sem discriminações, na qual se promovam inclusões humanas com respeito ao semelhante.

A decisão trouxe a determinação de que é necessário proteger a integridade física e psíquica dos usuários das plataformas. Há comunicações, por meio das redes, de estímulo ou desafios que podem levar ao suicídio ou à automutilação. Estas condutas de induzimento, de instigação, são crimes graves, conforme tipo descrito no art. 122 do Código Penal (CP). Enfrenta-se o desafio de um ambiente que, muitas vezes, expõe incontáveis pessoas a conteúdos nocivos à saúde mental e à vida.

O STF decidiu com responsabilidade social e estendeu este dever àqueles que tem domínio de tecnologia cujas externalidades negativas não contribuem para a pacificação das relações sociais e estabilidade democrática do Brasil. Especialmente pelo fundamento constitucional que consta no art. 1º, III, da CFRB/1988, que coloca em evidência o direito à dignidade das pessoas.

Este valor e a proteção de todos os demais direitos supra indicados são argumentos válidos para a reinterpretação do artigo 19 do MCI, assim, defende-se que o Judiciário, na figura da Suprema Corte, não inovou na ordem jurídica, pois essa é uma competência do Legislativo, mas sim promoveu uma interpretação para adequar o ordenamento jurídico à esta nova realidade, que é desafiadora às relações humanas e ao Brasil, que trouxe uma possibilidade de salutar convivência com o ambiente *online* para que este não se torne um espaço para a impunidade, ou, ainda, uma terra sem leis, expressão pela qual muitas vezes é qualificada a comunicação via Internet.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O julgamento dos Temas 533 e 987 (STF) sobre a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, tratou da liberdade de expressão e do dever de cuidado como um novo pressuposto da responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos nocivos de terceiros. Destaca a necessidade de uma reconfiguração da responsabilidade civil, portanto, é um marco na atuação do Judiciário (STF) face à dinâmica da realidade *online* advinda das inovações tecnológicas e à insuficiência da regulação atual no Brasil.

A Corte Constitucional não usurpou da competência legislativa inaugural. Exerceu seu dever inafastável de reinterpretar o texto normativo do art. 19 da Lei nº 12.965 de 2014 para adequá-lo à CFRB/1988 e à realidade social brasileira. O *decisum* do STF promoveu uma transição necessária e temporária, enquanto não houver definição do Congresso Nacional sobre os argumentos e relações apontadas. Migrou de um modelo de responsabilidade civil subjetiva condicionada, para um sistema mais complexo e dinâmico. Instituiu, ante à demanda de maior robustez para a proteção de direitos fundamentais nesta conjuntura, um dever de cuidado privado, proativo e diligente às plataformas digitais. Exaltou o dever cívico em promover um ambiente de comunicação *online* responsável.

O STF traçou a importância da liberdade de expressão com limites diante das manifestações em atos antidemocráticos, discurso de ódio, crimes contra vulneráveis e de um tratamento para crimes contra a honra. Buscou refinar e garantir a melhor proteção de bens jurídicos essenciais, tais quais, que realizem a dignidade da pessoa humana, a estabilidade democrática e a integridade de crianças e adolescentes no mundo *online*.

A resposta oferecida pelo STF nos Temas referidos, embora necessária e adequada à sua proposição, evidencia a insuficiência das atuais ferramentas dogmáticas tradicionais para regular um ecossistema em constante evolução. O caminho a ser trilhado demanda a construção

de novos argumentos e soluções regulatórias que nasçam de um profundo diálogo inter e transdisciplinar.

A realidade apontada neste estudo expõe a necessidade de articulação, especialmente, entre o Direito, a Ciência da Computação, a Sociologia e a Comunicação. Estas fontes são fundamentais para o desenvolvimento de um arcabouço normativo jurídico dinâmico, que traga limites mínimos à liberdade plena de expressão, permita a identificação segura de autoria do uso abusivo deste direito fundamental, que promova o engajamento do Estado, empresas e sociedade civil por meio de diferentes instrumentos e argumentos jurídicos, com o objetivo de promover um ambiente *online* que seja, ao mesmo tempo, livre com responsabilidade e seguro para todos.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tese de julgamento dos Temas 987 e 533 da Repercussão Geral**: Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros. Recurso Extraordinário 1.037.396 e Recurso Extraordinário 1.057.258. Relator do RE 1.037.396: Ministro Dias Toffoli. Relator do RE 1.057.258: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Brasília, 26 de junho de 2025.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2305, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qwwzmCyw5FmFQmTpRw3HCQh/?lang=pt>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional - 17ª Edição 2025**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553621217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621217/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

CORTINA, Adela. **Ética mínima**: Introducción a la filosofía práctica. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2000.

FURTADO, Leonardo de Magalhães. **Schumpeter e o Paradigma da Destruição Criadora: Elementos para uma Teoria da Inovação**. São Paulo: Dialética, 2023. E-book.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista de Cidadania e Acesso a Justiça**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 69-87, jan./jun. 2019.

MARTINS, Leonardo. **Liberdade E Estado Constitucional - 1ª Edição 2012**. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. E-book. p.100. ISBN 9788522481163. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522481163/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

MICHELETTI, Afonso Medici. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros no Marco Civil da Internet: Erros, acertos e novas perspectivas. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 11, n. 235, 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil - 2ª Edição 2021**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.1. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>. Acesso em: 16 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Informe de Política para a Nossa Agenda Comum: Integridade da Informação nas Plataformas Digitais**. Tradução de Jéssica Monteiro Silva. Revisão e publicação no Brasil: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), 2023. Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-10/ONU\\_Integridade\\_Informacao\\_Plataformas\\_Digitais\\_Informe-Secretario-Geral\\_2023.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-10/ONU_Integridade_Informacao_Plataformas_Digitais_Informe-Secretario-Geral_2023.pdf). Acesso em: 7 ago. 2024.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (org.). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2024**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Livro eletrônico. ISBN 978-65-85417-72-3. Disponível em: <https://cetic.br>. Acesso em: 7 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]: Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SANTOS, Janice Lúcia de Carvalho Sobral; HOLANDA, Polyana Karyne Caldeiro de; SANTOS, Maria Pricila Miranda dos. A interdisciplinaridade se fazendo presente na área do direito e sua interface com as ciências sociais e humanas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 1486-1495, jan. 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i1.13039.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 07 ago. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SANTOS, Marcel Ferreira dos. A importância da interdisciplinaridade para o sistema jurídico e os reflexos sobre os direitos da personalidade. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 42, p. E61778, 2023. DOI: 10.12957/rfd.2023.61778.

VILANOVA, Lourival. **Escritos Jurídicos e Filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003. V. II.